

SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ

RESPOSTA SOBRE A ESTERILIZAÇÃO NOS HOSPITAIS CATÓLICOS

Quaecumque sterilizatio

(*Responsa ad quaesita conferentiae episcopalis Americae Septentrionalis circa sterilizationem in nosocomiis catholicis*), 13 de março de 1975
AAS 68 (1976), 738-740.

Esta Sagrada Congregação considerou diligentemente não somente o problema da esterilização terapêutica preventiva em si mesmo, mas também as opiniões para uma solução sugeridas por diversas pessoas, assim como os conflitos relativos ao pedido de cooperar com tais intervenções de esterilização nos hospitais católicos. A Congregação decidiu responder a tais quesitos do seguinte modo:

1. Toda esterilização que por si mesma, isto é, por sua própria natureza e condição, tem por único efeito imediato tornar a faculdade generativa incapaz de procriar, deve ser considerada esterilização direta, no sentido em que esse termo é entendido nas declarações do Magistério Pontifício, especialmente de Pio XII¹. Por isso, não obstante qualquer boa intenção subjetiva daqueles cujas intervenções são inspiradas pelo cuidado ou pela prevenção de uma doença física ou mental prevista ou temida como resultado de uma gravidez, tal esterilização permanece absolutamente proibida segundo a doutrina da Igreja. E de fato a esterilização da faculdade (generativa) é proibida por um motivo ainda mais grave que a esterilização dos atos singulares, uma vez que produz na pessoa um estado de esterilidade quase sempre irreversível. Nem pode ser invocada a disposição da autoridade pública, que procurasse impor a esterilização direta como necessária ao bem comum, uma vez que tal esterilização lesa a dignidade e a inviolabilidade da pessoa humana². Igualmente não pode ser invocado nesse caso o princípio de totalidade, em virtude do qual são justificadas as intervenções sobre os órgãos por causa de um maior bem da pessoa; a esterilidade querida por si mesma, de fato, não é orientada ao bem integral da pessoa retamente entendido “observando a ordem das coisas e dos bens”,³ uma vez que é contrária ao bem moral da pessoa, que é o bem mais alto, privando de um elemento essencial a atividade sexual prevista e livremente escolhida. Por isso o artigo 20 do código ético-sanitário promulgado em 1971 pela Conferência reflete fielmente a doutrina que é preciso conservar e cuja observância é preciso exigir.

2. A Congregação, ao mesmo tempo em que confirma a doutrina tradicional da Igreja, não ignora o fato da discordância existente por parte de muitos teólogos. Nega, contudo, que se possa atribuir um significado doutrinal a este fato, assim considerado, até constituí-lo como “lugar teológico” que os fiéis possam invocar, para que, abandonando o Magistério autêntico, venham aderir a opiniões de teólogos particulares que discrepem do dito Magistério⁴.

¹ Cf. Especialmente os dois discursos na União Católica de Parteiros e na Sociedade Internacional de Hematologia, AAS 43 (1951), 843-844; 50 (1958), 734-737; Paulo VI, Carta enc. *Humanae vitae*, n. 14, AAS 60 (1968), 490-491.

² Cf. Pio XI, Enc. *Casti connubi*: AAS 60 (1968), 487.

³ Cf. Paulo VI, Carta Enc. *Humanae vitae*: AAS 60 (1968), 487.

⁴ Cf. Concílio Vaticano II, Const. Dogm. *Lumen gentium*, n. 25, AAS 57 (1965), 29-30; Pio XII, Disc. aos PP. Cardeais, AAS 46 (1954), 672; Carta enc. *Humanae vitae*, AAS 42 (1950), 568; Paulo VI, Disc. ao Congresso de teologia do Conc. Vat. II, AAS 58 (1966), 889-896 (especialmente, 890-894); Disc. aos Sócios da Congregação do Santíssimo Redentor, AAS 59 (1967), 960-963 (especialmente, 962).

3. No que concerne à gestão de hospitais católicos:

a) Qualquer cooperação destes, institucionalmente aprovada ou admitida para ações por si mesmas (ou seja, por sua natureza e condição) ordenadas a um fim anticoncepcional, quer dizer, para que se impeçam os efeitos naturais dos atos sexuais deliberadamente realizados por um sujeito esterilizado, é absolutamente proibida. Pois a aprovação oficial da esterilização direta e, ainda mais, sua regulamentação e execução autorizada nos estatutos do hospital, é um fato concreto em virtude de sua natureza, intrinsecamente má, com o qual um hospital católico por nenhuma razão pode cooperar. Toda cooperação assim prestada seria totalmente incompatível com a missão confiada a tais instituições, e contrária à necessária proclamação e defesa da ordem moral.

b) A doutrina tradicional da cooperação material, com as oportunas distinções entre cooperação necessária e livre, próxima e remota, permanece em vigor e deve aplicar-se com a máxima prudência, se o caso assim o demandar.

c) Na aplicação do princípio sobre a cooperação material, quando o caso assim o exigir, deve-se evitar a todo custo o escândalo e o perigo de toda confusão dos espíritos, mediante o oportuno esclarecimento da realidade.

Esta Sagrada Congregação espera que os critérios expostos neste documento satisfaçam a expectativa do Episcopado, para que, eliminadas as incertezas dos fiéis, possa responder mais facilmente a seu dever pastoral.

Roma, na sede da S. Congregação para a Doutrina de Fé, 13 de março de 1975.

+ Francisco Card. Šeper
Prefeito

+ Fr. Jerônimo Hamer, O.P.
Arcebispo Titular de Lora
Secretário